



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Propostas de Alteração**  
**PROPOSTA DE LEI Nº 50/XII**

*“Altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, que aprovou o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional”*

**Artigo 1.º**

**Objeto**

[...]:

- a) *Eliminar;*
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...].

**Artigo 2.º**

**Alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho**

“Artigo 2.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];

|                               |          |
|-------------------------------|----------|
| ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA       |          |
| Divisão de Apoio às Comissões |          |
| CACDLO                        |          |
| N.º Único                     | 432372   |
| Entrada/Saída n.º             | 581      |
| Data                          | 21/05/12 |

Recebido às 18:20 dia 21.05.12

- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) *Eliminar;*
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...].
- 2- [...].

Artigo 3.º

[...]

- [...]:
- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) *Eliminar;*
- e) *Eliminar;*
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];

i) *Eliminar*;

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) [...];

v) [...];

w) [...];

x) [...];

y) [...];

z) [...];

aa) [...].

#### Artigo 36.º

Limites à recusa de entrada

*Eliminar*

Artigo 38.º

[...]

1 - A decisão de recusa de entrada é proferida após audição do cidadão estrangeiro **na presença de um defensor oficioso ou de advogado convocado pelo cidadão estrangeiro**, e vale para todos os efeitos legais, como audiência prévia do interessado, **desde que tenha sido garantido o direito à defesa.**

2 - A decisão de recusa de entrada é notificada ao interessado **e ao seu defensor oficioso**, com indicação dos seus fundamentos, **redigidos na língua portuguesa e em língua que o cidadão estrangeiro possa entender**, dela devendo expressamente constar o direito de impugnação judicial, o respetivo prazo de interposição **e da possibilidade de recorrer à assistência jurídica por advogado, nos termos estabelecidos no n.º 2 do artigo 40.º.**

3 - A decisão de recusa de entrada é imediatamente comunicada à representação diplomática ou consular do seu país de origem.

4 - [anterior n.º 3].

5 - [anterior n.º 4].

Artigo 39.º

[...]

A decisão de recusa de entrada é suscetível de impugnação judicial, com efeito suspensivo imediato, perante os tribunais administrativos.

Artigo 40.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - O protocolo previsto no número anterior deve prever a criação de gabinetes jurídicos nas zonas internacionais, com o objetivo de garantir o direito à informação e à defesa dos cidadãos estrangeiros.

5 - [anterior n.º 4].

#### Artigo 52.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - *Eliminar.*

#### Artigo 64.º

[...]

Sempre que no âmbito da instrução de um pedido de visto de residência para efeitos de reagrupamento familiar o SEF emitir parecer favorável nos termos da presente lei, deve ser **concedido** aos requerentes um visto de residência para permitir a entrada em território nacional, **sendo imediatamente emitido o mesmo, assim que estejam reunidos os pressupostos legais.**

Artigo 77.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - *Eliminar.*

Artigo 82.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - O SEF, mesmo que o procedimento de autorização de residência seja instaurado por iniciativa dos interessados, deve proceder às diligências convenientes para a instrução do pedido, ainda que sobre matérias não mencionadas nas manifestações de interesse, requerimentos ou respostas dos interessados, e decidir sobre coisa mais ampla que a pedida, no sentido de averiguar da existência de enquadramento jurídico que permita ao interessado regularizar-se ou manter-se regularizado em território nacional.

Artigo 85.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - A decisão de cancelamento é suscetível de impugnação judicial, com efeito suspensivo imediato, perante os tribunais administrativos.

#### Artigo 88.º

[...]

1 - [...].

2 - Mediante proposta do diretor-geral do SEF ou por iniciativa do Ministro da Administração Interna, é dispensado o requisito previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 77.º, sempre que o cidadão estrangeiro, além das demais condições gerais previstas nessa disposição, preencha as seguintes condições:

a) [...];

b) Não se encontre em período de interdição de entrada em território nacional ocasionada por processo de expulsão, nem em qualquer das circunstâncias previstas como fundamento de expulsão de território nacional, com exceção da entrada e permanência irregulares no país;

c) [...].

3 - *[Revogado]*.

4 - [...].

5 - [...]

6 - A situação de desemprego involuntário não pode obstar à concessão de uma autorização de residência, quando o cidadão faça prova de ter exercido uma atividade laboral, nos termos da alínea a) do n.º 2 do presente artigo.

7 - Podem ainda requerer uma autorização de residência, nos termos do presente artigo, todos os cidadãos que demonstrem a permanência em Portugal desde data anterior a 4 de julho de 2007.

#### Artigo 89.º

[...]

1 - [...].

2 - Mediante proposta do diretor-geral do SEF ou por iniciativa do Ministro da Administração Interna é dispensado o requisito previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 77.º, quando o requerente preencha as condições do número anterior e não se encontre em período de interdição em território nacional ocasionada por processo de expulsão, nem em qualquer das circunstâncias previstas como fundamento de expulsão de território nacional, com exceção da entrada e permanência irregulares no país.

3 - [...].



4 - A situação de desemprego involuntário não pode obstar à concessão de uma autorização de residência, quando o cidadão faça a prova de ter exercido uma atividade profissional nos termos do n.º 1 do presente artigo.

5 - Podem ainda requerer uma autorização de residência, nos termos do presente artigo, todos os cidadãos que demonstrem a permanência em Portugal desde data anterior a 4 de julho de 2007.

#### Artigo 96.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - A decisão de indeferimento ou de cancelamento de autorização de residência nos termos da presente secção é suscetível de impugnação judicial, com efeito suspensivo imediato, perante os tribunais administrativos.

#### Artigo 106.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - A decisão de indeferimento do pedido de reagrupamento familiar é suscetível de impugnação judicial, com efeito suspensivo imediato, perante os tribunais administrativos.

8 - [...].

#### Artigo 122.º

[...]

1 - [...]:

a) Menores, filhos de cidadãos estrangeiros, nascidos em território português;

b) Menores, que se encontrem a frequentar a educação pré-escolar ou o ensino básico, secundário ou profissional;

c) [...];

d) Maiores, nascidos em território nacional, que daqui não se tenham ausentado ou que aqui tenham permanecido desde idade inferior a 10 anos, **assim como maiores, nacionais de países terceiros, que aqui tenham permanecido desde a mesma idade;**

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) *Eliminar.*

2 - [...].

3 - [...].

4 - É igualmente concedida autorização de residência com dispensa de visto aos ascendentes em 1.º grau dos cidadãos estrangeiros abrangidos pelas alíneas a) e b) do n.º 1, que sobre eles exerçam efetivamente o poder paternal, podendo os pedidos ser efetuados em simultâneo.

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

#### Artigo 135.º

#### Limites à expulsão

*Eliminar*

#### Artigo 150.º

[...]

1- A decisão de afastamento coercivo proferida pelo diretor nacional do SEF é suscetível de impugnação judicial, com efeito suspensivo imediato, perante os tribunais administrativos.

2 - [anterior n.º 3].

3- [anterior n.º 4].

#### Artigo 158.º

[...]

1 - Da decisão judicial que determina a expulsão cabe recurso para o Tribunal da Relação com efeito suspensivo imediato.

2 - [...].

#### Artigo 166.º

[...]

Da decisão que determine o reenvio do cidadão estrangeiro para o Estado requerido cabe recurso para o Ministro da Administração Interna, a interpor no prazo de 30 dias, com efeito suspensivo imediato.

#### Artigo 171.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - A decisão de execução do afastamento é suscetível de impugnação judicial, com efeito suspensivo imediato, perante os tribunais administrativos.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].»

### **Artigo 3.º**

#### **Aditamento à Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho**

### **Artigo 90.º-A**

#### **Autorização de residência para atividade de investimento**

*Eliminar*

### **Artigo 122.º-A**

#### **Casos especiais de concessão de autorização de residência permanente**

1 - É concedida uma autorização de residência permanente aos nacionais de Estados terceiros:

a) Menores, filhos de cidadãos estrangeiros titulares de autorização de residência, nascidos em território português;

b) Menores, nascidos em território nacional, que aqui tenham permanecido e se encontrem a frequentar a educação pré-escolar ou o ensino básico, secundário ou profissional.

2 - É igualmente concedida autorização de residência permanente aos ascendentes em 1.º grau dos cidadãos estrangeiros abrangidos pelo número anterior, que sobre eles exerçam efetivamente o poder paternal, podendo os pedidos ser efetuados em simultâneo.

Artigo 180.º-A  
Implementação de decisões de afastamento

*Eliminar»*

A Deputada

Cecília Honório